

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SINDICATOS PATRONAIS FILIADOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDNORTE – ES

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FECOMERCIO/ES, ENTIDADE SINDICAL COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL VITÓRIA-ES, RUA MISAEL PEDREIRA DA SILVA, 138, 3º ANDAR, SANTA LUCIA, VITÓRIA - ES, 29056-230, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 28.159.572/0001-37, DORAVANTE DENOMINADA FECOMERCIO/ES, REPRESENTANDO AS CATEGORIAS INORGANIZADAS EM SINDICATOS (ART. 611, § 2º DA CLT) E SEUS SINDICATOS FILIADOS QUE TAMBÉM SUBSCREVEM A PRESENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINVEPES, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINCADES, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDMAT, E DO OUTRO LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, COM SEDE E FORO JURÍDICO NA CIDADE DE LINHARES, NESTE ESTADO, NA RUA MONTANHA, 123, BNH, CARTA SINDICAL EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SOB O Nº 46000.007430/00-91, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 03.818.486/0001-68, DORAVANTE DENOMINADO DE SINDNORTE/ES, COM BASE NO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 611 § 1º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, QUE PASSARÁ REGULAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO PERÍODO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023 A 31 DE OUTUBRO DE 2025, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ADIANTES ESTIPULADAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Negócio Jurídico todos os empregados da categoria diferenciada dos motoristas, operadores de máquinas sobre pneus e ajudantes de carga e descarga, no Comércio do Estado do Espírito Santo, estabelecidas nos municípios de ÁGUA BRANCA, ÁGUA DOCE DO NORTE, ALTO RIO NOVO, BARRA DE SÃO FRANCISCO, BOA ESPERANÇA, CONCEIÇÃO DA BARRA, ECOPORANGA, GOVERNADOR LINDEMBERG, JAGUARÉ, LINHARES, MANTENÓPOLIS, MARILÂNDIA, MONTANHA, MUCURICI, NOVA VENÉCIA, PANCAS, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO GABRIEL DA PALHA, SÃO MATEUS, SOORETAMA, VILA PAVÃO E VILA VALÉRIO- ES.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida a data-base da categoria profissional no mês de NOVEMBRO.

CLÁUSULA TERCEIRA – CORREÇÃO SALARIAL

Será concedida a todos os empregados da Categoria Diferenciada dos Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Operadores de Máquinas sobre pneus, Operadores de Empilhadeiras e Ajudante de Caminhão, Ajudante de Pátio, Ajudante de Depósito e Armazém, Carga e Descarga, no Comércio do Estado do Espírito Santo, estabelecidas nos municípios de ÁGUA BRANCA, ÁGUA DOCE DO NORTE, ALTO RIO NOVO, BARRA DE SÃO FRANCISCO, BOA ESPERANÇA, CONCEIÇÃO DA BARRA, ECOPORANGA, GOVERNADOR LINDEMBERG, JAGUARÉ, LINHARES, MANTENÓPOLIS, MARILÂNDIA, MONTANHA, MUCURICI, NOVA VENÉCIA, PANCAS, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO GABRIEL DA PALHA, SÃO MATEUS, SOORETAMA, VILA PAVÃO E VILA VALÉRIO- ES, reajuste a ser procedido da seguinte maneira:

7% (sete por cento), a ser pago a partir de 1º de novembro de 2025, a incidir sobre os salários vigentes em 31.10.2025, relativo ao período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Do reajuste concedido na presente cláusula, item "(1º)", poderão ser compensados as antecipações/reajustes salariais espontâneos, concedidos entre 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, para serem deduzidos, com exceção das (o)s provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva de Trabalho só foi fechada no final do mês de dezembro de 2025, a diferença do reajuste acima citado retroativo ao mês de novembro de 2025, poderá ser pago pelas empresas mês de dezembro de 2025.

CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL

Os convenentes reconhecem que, na quantificação dos pisos salariais, estão incluídos os percentuais de reajustes, reposições salariais e aumentos reais, quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais, inclusive sobre os salários normativos dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro – A partir da vigência do presente instrumento normativo, o piso salarial da categoria será correspondente ao cargo e/ou função desempenhada, conforme valores a seguir:

a) Motorista (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade acima de 15.000kg) - R\$ 2.399,95 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos);

b) Motorista (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade de 4.001kg até 15.000kg) - R\$ 2.199,57 (dois mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos);

c) Motorista (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade até 4.000kg) - R\$ 1.979,31 (um mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos);

d) Ajudante (Ajudante de Caminhão, Ajudante de Pátio, Ajudante de Depósito e Armazém, Carga e Descarga) - R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais);

Parágrafo Segundo: As empresas que praticam salários acima dos pisos estabelecidos nesta CCT concederão o reajuste salarial de 7% (sete por cento), devendo ser observada as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467, de 13.07.2017.

Parágrafo Terceiro: Os pisos acima convencionados serão aplicados aos empregados pertencentes à Categoria Diferenciada dos Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Operadores de Máquinas sobre pneus, Operadores de Empilhadeiras e Ajudante de Caminhão, Ajudante de Pátio, Ajudante de Depósito e Armazém, Carga e Descarga, no Comércio do Estado do Espírito Santo, estabelecidas nos municípios ÁGUA BRANCA, ÁGUA DOCE DO NORTE, ALTO RIO NOVO, BARRA DE SÃO FRANCISCO, BOA ESPERANÇA, CONCEIÇÃO DA BARRA, ECOPORANGA, GOVERNADOR LINDEMBERG, JAGUARÉ, LINHARES, MANTENÓPOLIS, MARILÂNDIA, MONTANHA, MUCURICI, NOVA VENÉCIA, PANCAS, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO GABRIEL DA PALHA, SÃO MATEUS, SOORETAMA, VILA PAVÃO E VILA VALÉRIO- ES, sendo que nenhum trabalhador poderá receber salários inferiores aos pisos aqui estabelecidos.

Parágrafo Quarto - Do reajuste concedido na presente cláusula, poderão ser compensados as reajustes/salariais espontâneos, concedidos entre 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, para serem deduzidos, com exceção dos provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - DA ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

Fica assegurado aos empregados, a serviço da empresa, quando fora de sua base de trabalho, terão direito à alimentação (café da manhã, lanche e jantar), custeados integralmente pelas empresas, no valor diário de R\$ 78,14 (setenta e oito reais e quatorze centavos).

Parágrafo Primeiro - No caso de ficarem os trabalhadores impossibilitados de retornarem as suas residências, farão jus a pernoite no valor de R\$ 64,18 (sessenta e quatro reais e dezoito centavos), exceto quando houver pousada ou hotel, integralmente pago pelo empregador, ou alojamento do empregador, ou do destinatário em local que ofereça condições adequadas.

Parágrafo Segundo – O reembolso de despesas com alimentação e pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito, podendo a empresa exigir a comprovação dos gastos correspondentes.

Parágrafo Terceiro – Entende-se como pernoite a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno a sua residência no mesmo dia.

Parágrafo Quarto – Como o empregado não tem disponibilidade para custear as despesas com o veículo objeto de trabalho, a empresa antecipará periodicamente determinada importância para a finalidade em comento, estando o empregado sujeito à prestação de contas.

CLÁUSULA SEXTA – CESTA BÁSICA

Fica estabelecido que as empresas forneçam cesta básica mensal em forma de ticket, aos motoristas e ajudantes que trabalharem no serviço de entrega de mercadorias, no valor mínimo de R\$ 575,12 (quinhentos e setenta e cinco e doze centavos), contendo 26 (vinte e seis) tíquetes de vale-refeição e/ou vale alimentação, no valor unitário de R\$ 22,12 (vinte e dois reais e doze centavos) cada, sem quaisquer ônus para os mesmos.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falta ao trabalho, desde que tenha sido justificada, nos moldes do art. 473, I a V da CLT, não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição de que cuida esta cláusula.

Parágrafo Segundo - O benefício constante nesta cláusula, concedido sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório, não possuindo natureza salarial face o previsto nas Leis 6.321/76 e 8.212/91 e os valores correspondentes não se incorporarão aos salários para toda e qualquer finalidade, estando livres de quaisquer incidentes de encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Terceiro - Fica acordado que a escolhas das operadoras de Cartão Alimentação ou Refeição será definida em comum acordo entre o FECOMERCIO-ES e o SINDNORTE (Sindicato Profissional dos trabalhadores). A operação e gestão do plano será de responsabilidade do SINDNORTE (Sindicato Profissional dos Trabalhadores).

Parágrafo Quarto - Para as empresas que disponibilizarem um refeitório adequado e fornecerem refeições diárias aos seus colaboradores, fica estabelecido que não será obrigatório o pagamento do ticket alimentação, conforme previsto nas demais cláusulas desta convenção coletiva.

Parágrafo Quinto - Entende-se como refeitório adequado aquele que atenda aos requisitos mínimos de higiene e segurança alimentar, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Parágrafo Sexto - Caso a empresa deixe de fornecer refeições regularmente ou não cumpra com as exigências de higiene e segurança alimentar, a cláusula de exceção será revogada e a obrigatoriedade do pagamento do ticket alimentação será restabelecida.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

As empresas representadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, diante das características, especificidades, natureza e necessidades da operação, poderão adotar normas e horários especiais de trabalho, observadas as regras de segurança das operações e assegurando intervalos para alimentação e/ou descanso dos empregados, de acordo com a **Lei nº 13.103/2015**.

Parágrafo Primeiro - As empresas representadas pelas signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão estender a jornada de trabalho, desde que indispensável para completar operação iniciada pelo empregado ou que decorram de eventos fora do controle do empregado ou do empregador, tais como acidente de trânsito, congestionamentos, quebras ou defeitos nos veículos, viagens e ocorrências de caráter fortuito ou de força maior, dentre outros, período que será somado ao total de horas trabalhadas no mês para compensação e cálculo de horas extras.

Parágrafo Segundo - Os motoristas terão a jornada de trabalho escalonada, prevalecendo o rodízio, com o horário de 08 horas por dia de trabalho, totalizando a jornada em 44 horas semanais, admitindo-se a compensação semanal de horas.

Parágrafo Terceiro - É permitida, com base na exceção prevista no art. 71 da CLT, que o intervalo de alimentação e/ou repouso exceda 02 (duas) horas diárias, atendendo às necessidades operacionais do serviço a ser realizado, sendo que tal intervalo de alimentação e/ou descanso não será computado na duração da jornada de trabalho. É permitido o fracionamento do intervalo intrajornada para descanso e refeição, desde que sempre seja respeitado pelo menos um período de no mínimo 1 (uma) hora.

Parágrafo Quarto - A jornada de trabalho e tempo de direção serão controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo Quinto - Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de 4 (quatro) horas extras diárias, devidamente registradas, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino na forma da Lei 13.103/2015.

Parágrafo Sexto - Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso.

Parágrafo Sétimo - Será assegurado ao empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Oitavo - Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Nono - À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 da CLT.

Parágrafo Décimo - Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais serão consideradas como parte da jornada de trabalho.

Parágrafo Décimo Primeiro - A jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, ficando a cargo do empregador definir as escalas de trabalho que garanta os limites e intervalos legais de proteção à saúde do trabalhador e à segurança da coletividade.

Parágrafo Décimo Segundo - O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas no Controle de Jornada e Tempo de Direção.

Parágrafo Décimo Terceiro - Nas viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído após o sexto dia de trabalho, devendo a empresa, neste caso, oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso semanal fora da base da empresa.

Parágrafo Décimo Quarto - Os empregados dos setores de administração, técnico, manutenção e tráfego, poderão ter suas jornadas diárias acrescidas de horas suplementares, em até 2 (duas), obedecendo-se a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Décimo Quinto - O intervalo intrajornada pode coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Décimo Sexto - Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que os motoristas e ajudantes ficarem espontaneamente usufruindo dos intervalos de repouso, sem que haja, com tal procedimento, qualquer tipo de reconhecimento de horas extras ou remuneração correspondente, ficando os motoristas e ajudantes, em tal (is) intervalo (s), liberados pela empresa, não permanecendo a sua disposição, mesmo que durante tal(is) período(s) permaneçam nas dependências da empresa, tais como em alojamentos destinados a repouso, descanso no interior dos veículos, descanso nas garagens, nos pontos de apoio, nos terminais e/ou rodoviárias, assim como entre uma parada/viagens e outra. Durante o tempo destinado ao descanso e alimentação não poderá ser atribuído ao empregado a responsabilidade pela segurança e integridade dos veículos.

Parágrafo Décimo Sétimo - O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observadas as disposições previstas no Artigo 235-C da CLT.

Parágrafo Décimo Oitavo - Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido na Lei 13.103/15 e Súmula 444 do TST, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da Lei.

Parágrafo Décimo Nono - O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas corridas, sendo o intervalo considerado como hora de trabalho.

Parágrafo Vigésimo - As horas extras dos empregados serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sob a hora normal, sempre se levando em consideração a compensação mensal, e o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Vigésimo Primeiro - A carga horária mensal é apurada conforme legislação vigente e para o cálculo das horas extras será utilizado o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais para encontrar o valor da hora normal e a carga horária mensal.

Parágrafo Vigésimo Segundo - Sobre as horas extras e adicional noturno o DSR (descanso semanal remunerado) será calculado com o percentual de 20% (vinte por cento), contemplando a média anual apurada.

Parágrafo Vigésimo Terceiro - Tendo em vista a necessidade de prazo para fechamento da apuração e processamento das horas extras, adicional noturno e respectivos reflexos realizados pelos empregados, e o esforço da empresa em pagar a remuneração até o último dia do mês laborado, convencionam as partes que as verbas oriundas de variação na jornada de trabalho (adicional noturno, horas extras e reflexos) de um mês serão pagas no mês subsequente a sua realização, sem o acréscimo de qualquer multa ou penalidade.

Parágrafo Vigésimo Quarto - Para os trabalhadores que laboram em regime de escala, considera-se já incorporado e remunerado o trabalho aos domingos e feriados que porventura coincidirem com a escala de trabalho, em face da natural compensação pelo descanso semanal remunerado em outro dia da semana. Sem prejuízo da autorização permanente prevista no Decreto nº 27.048/1949, fica autorizado o labor aos domingos e feriados.

Parágrafo Vigésimo Quinto - Eventualmente, diante de necessidades operacionais, caso haja demanda para que o funcionário na função de motorista, apenas esta, trabalhe em sua folga (DSR), acordam as partes signatárias que serão remuneradas a 100% (cem por cento) as horas extras quando laboradas efetivamente nas folgas que caírem nos dias de domingos e feriados e a 75% (setenta cinco por cento) as horas extras quando laboradas efetivamente nas folgas que caírem de segunda-feira à sábado. Fica ainda estabelecido que a hora extra laborada nas condições acima, não serão computadas na jornada mensal de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos, um domingo ao mês.

Parágrafo Único - Fica autorizado o trabalho nos feriados federais estaduais e municipais, em toda base territorial abrangida por esta CCT, à exceção dos feriados de 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio, nos quais, em hipótese alguma, poderá ser exigido labor dos empregados.

CLÁUSULA NONA - DO CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA

Em atividades especiais, considerando-se estas como aquelas a serem executadas pelas empresas mediante contrato em um determinando lapso de tempo, a empresa poderá contratar empregados para trabalhar em jornada inferior a de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para compatibilizar seu quadro funcional às suas necessidades operacionais.

Parágrafo Primeiro - As contratações, nos termos desta Cláusula, terão jornada semanal fixada entre 20 (vinte) e 30 (trinta) horas e os salários contratados obedecerão, proporcionalmente, ao salário normativo ou piso salarial do cargo ou função respectiva.

Parágrafo Segundo - Ainda que com a redução horária de que trata esta cláusula, serão garantidos todos os benefícios ajustados para os contratos de 44 horas semanais, quanto ao reembolso de despesas, alimentação/pernoite e demais direitos pactuados neste instrumento.

Parágrafo Terceiro - A excepcionalidade contratual prevista no "caput" obriga as empresas a remeterem ao Sindicato convenente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA – EMPREGADOS EM SERVIÇO FORA DA BASE DA EMPRESA.

Não será considerado como tempo de serviço ou à disposição da empresa, para efeito de apuração de carga horária do empregado e, conseqüente, de sua remuneração, a permanência do empregado nos alojamentos e hotéis destinados a repouso, ainda que por força de comando geral ou individual do empregador, bem como quando estiverem descansando no interior dos veículos, nas dependências das garagens ou em qualquer outro recinto, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais de cargas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO

A partir da vigência desta norma coletiva, cabe aos empregados a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por eles cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis.

Parágrafo Primeiro - As empresas se obrigam a comunicar aos empregados a ocorrência de notificação de multa de trânsito:

A - por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;

B - na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazer prova da comunicação através de testemunha.

Parágrafo Segundo - Comunicada a ocorrência da Multa de Trânsito, na forma do estabelecido no § 1º ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo Agente Fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo-o por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

Parágrafo Terceiro - A inobservância da obrigação prevista no § 2º desobriga as empresas de formalizar a defesa ou o Recurso, respondendo o Motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração.

Parágrafo Quarto - O desconto do valor da multa poderá ser feito, nas seguintes situações:

A - na data da demissão, mesmo estando pendente de julgamento os recursos/defesas apresentados, a título de caução;

B - na data do emplacamento do veículo autuado, mesmo estando pendente de julgamento os recursos/defesas apresentados, a título de caução;

C - no momento da decisão, sendo julgado subsistente a multa.

Parágrafo Quinto - A caução prevista no § 4º será devolvida ao empregado no ato da ciência de decisão favorável do recurso/defesa.

Parágrafo Sexto - As empresas também ficarão desobrigadas de interpor defesa ou recurso em nome do empregado, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, sob influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica e trânsito na contramão de direção, além daquelas consideradas como gravíssimas, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, caso em que, se solicitada pelo empregado, as empresas lhe fornecerão os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa, sem prejuízo do direito de desconto no valor da multa pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS

Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente e os sistemas de informações utilizados pelos empregados para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade das empresas, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar às empresas e terceiros, na forma estabelecida no art. 462 da CLT e demais normas aplicadas à espécie.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas que estejam cumprindo todas as Cláusulas desta Convenção, ficam autorizadas a firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do estabelecido na Lei 9.601, de 21/01/1998, pelo período que for necessário, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, seguindo as normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PLANO DE SAÚDE

A Empresa contribuirá mensalmente com o valor de R\$ 122,63 (cento e vinte e dois oito reais e sessenta e três centavos), por empregado, para custeio do Plano de Saúde individual.

Parágrafo Primeiro - Os empregados interessados contribuirão com valor equivalente ao restante do custo do plano de saúde, quando houver, não podendo, em hipótese alguma, ser repassado para a Empresa Empregadora.

Parágrafo Segundo - Havendo recusa, no tocante ao recebimento do benefício desta natureza, o empregado deverá manifestar sua discordância, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua admissão e/ou da implantação do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia da sua oposição, que só terá validade se devidamente protocolizada junto ao empregador, que fica desobrigado da contribuição prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria definitiva do trabalho.

Parágrafo Quarto – O empregado afastado, nos termos do parágrafo sétimo que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3(três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo Quinto – Se a empresa empregadora já tiver contratado PLANO DE SAÚDE, não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput” e incisos desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo.

Parágrafo Sexto - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados beneficiados serão descontados em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Sétimo - A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultado ao empregado, que poderá a qualquer época, manifestar sua exclusão, se assim o desejar, caso em que não lhe será feito o desconto respectivo, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, a contribuição respectiva.

Parágrafo Oitavo - As empresas que contribuírem em valor superior ou tiverem plano que atendam os empregados em condições mais benéficas ficam desobrigadas do cumprimento do disposto nesta cláusula.

Parágrafo Nono - Fica acordado que a escolha das operadoras de Planos de Saúde será definida em comum acordo entre a FECOMÉRCIO-ES e o SINDNORTE. A operação e gestão do plano será de responsabilidade do SINDNORTE (Sindicato Profissional dos Trabalhadores).

Parágrafo Décimo - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde com o pagamento total às expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Décimo Primeiro: O Plano de Saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no "caput" e inciso I da presente Cláusula.

Parágrafo Décimo Segundo: O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS

Quaisquer outros benefícios adicionais espontâneos, além dos já ministrados, que as empresas vierem a conceder e/ou firmar, visando favorecer os empregados, tais como: estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, convênios de assistência médica, odontológica, seguro de vida em grupo, convênio alimentação, auxílio alimentação, cesta de alimentos, reembolso de despesas (Ex: alimentação, pernoite, aluguel, direito de uso de veículo da empresa e outros da mesma natureza), terão caráter indenizatório e não integrarão quaisquer das rubricas para composição do salário do empregado beneficiado.

Parágrafo Único - Havendo recusa do empregado, no tocante ao recebimento de benefício desta natureza, deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua admissão, ou da implantação pela empresa, do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia de sua oposição, que, só, terá validade com comprovante de protocolo junto à empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉXTA - SEGURO DE VIDA

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 13,00 (treze reais) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial

decorrente de acidente, traslado e auxílio para funerais referentes às suas atividades. No caso do motorista, bem como do ajudante empregado nas operações que acompanhe o motorista, a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial da respectiva categoria, conforme definido na Cláusula Terceira.

Parágrafo Primeiro - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período de 12 (doze) meses, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria, definitiva do trabalho.

Parágrafo Segundo - Fica acordado que a escolha das operadoras de Seguro de Vida será definida em comum acordo entre a FECOMERCIO-ES e o SINDNORTE (Sindicato Profissional dos trabalhadores). A operação e gestão do plano será de responsabilidade do SINDNORTE (Sindicato Profissional dos Trabalhadores).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

O empregado motorista é responsável pela segurança e conservação do veículo a ele confiado, devendo efetuar a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e, também, deverá tomar imediatas providências que tais sugerem e exigem, ficando, desde já, autorizados a adotar tais providências.

Parágrafo Primeiro - Fica vedado aos empregados motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância desta orientação caracterizará ato de improbidade, permitindo a resolução do contrato de trabalho na forma da lei.

Parágrafo Segundo - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é de sua responsabilidade, devendo entregá-los ou prestar contas no final de cada viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, os quais serão fornecidos, gratuitamente, pelas empresas empregadoras, é vedado qualquer desconto salarial a tal título; na hipótese de não devolução do uniforme recebido, por parte do empregado, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, poderá a empresa reter um valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do mesmo.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de EPI fornecido pelo empregador ao empregado e que tenha sido colocado à sua disposição.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos ou declaração de comparecimento emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados e também emitidos pelo serviço médico do Sindicato Obreiro, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos - hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito de Assistência Médica, desde que o atestado seja entregue à empresa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, da data de

sua emissão e desde que, após a anuência do trabalhador, conste o respectivo código do C.I.D (Código Internacional de Doenças), adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente a 01 (um) ano da aquisição do direito à aposentadoria, e que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços na empresa, de forma ininterrupta, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a fornecer no mês de março de 2026 e outubro de 2026, a relação dos seus empregados ao SINDNORTE, igualmente, nos meses de março de 2027 e outubro de 2027.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas estabelecerão, de comum acordo com o SINDNORTE, datas para a realização de campanhas de sindicalização, respeitando-se o mínimo de uma vez por semestre, garantindo-se o livre acesso aos representantes do Sindicato, sendo certo que as empresas que desejarem poderão acompanhar os serviços, ficando vedado o uso de gravadores, alto falantes, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAXA DE REFORÇO SINDICAL

Por deliberação da Assembleia Geral realizada com os substituídos do SINDNORTE, as empresas descontarão de cada trabalhador não associado, representados pelo SINDNORTE, um desconto mensal durante a vigência deste instrumento na folha de pagamento de seus empregados o percentual de 1,5%, iniciando se no mês de janeiro de 2026 da remuneração de cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, a título de Mensalidade Assistencial Associativa. O pagamento do repasse das mensalidades deve ser pago até o décimo dia dos meses subsequentes, diretamente no banco, mediante boleto bancário, ou seja, pelo www.sindnorte-es.com.br, e remeterão comprovante de recolhimento juntamente com a relação dos trabalhadores ao SINDNORTE, até, no máximo, 10 dias após o pagamento. A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto, poderá solicitá-lo através do e-mail sindnorteadm@gmail.com, ou diretamente na sede do SINDNORTE.

Parágrafo Primeiro – As mensalidades associativas e assistenciais têm por finalidade custear as atividades assistenciais, concessão de serviços gratuitos de atendimentos médicos, odontológicos em serviços assistenciais da entidade sindical profissional, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições salariais e de trabalho;

Parágrafo Segundo – Os empregados querendo, têm o direito de manifestar oposição ao desconto da contribuição prevista neste instrumento, que deverá ser exercido individualmente e escrito de próprio punho pelo opoente, a qualquer tempo, sob pena de não ter validade. Admite-se, no caso de trabalhador comprovadamente analfabeto, que a comunicação seja feita por terceiro e assinada a rogo.

Parágrafo Terceiro – Caso haja oposição pelo empregado ao desconto desta mensalidade associativa e assistencial, as empresas deverão cessar imediatamente o desconto da taxa associativa e assistencial e remeter ao SINDNORTE cópia carimbada e assinada do referido documento de oposição entregue pelo empregado à empresa;

Parágrafo Quarto - Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído neste ano com essa Entidade.

Parágrafo Quinto - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo Sexto - A presente cláusula referente a contribuição assistencial, é de responsabilidade exclusiva do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDNORTE/ES, que responderá pela mesma em qualquer caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

A manifestação de oposição ao desconto mencionada na cláusula vigésima quarta, deverá ser feita pelo empregado pessoalmente, sem qualquer intervenção do empregador, nos seguintes moldes: Nome do empregado, identificação (CTPS e CPF), nome da empresa empregadora, data da contratação, e descrito o seguinte texto: “venho pessoalmente e por meio do presente, exercer o meu DIREITO DE OPOSIÇÃO A FILIAÇÃO ASSOCIATIVA AO SINDNORTE de forma que não sejam descontados de meu salário quaisquer tipo de Contribuições em favor desta entidade Sindical, seja taxa de fortalecimento ou associativa, declaro estar ciente de meu ato, sendo que não poderei usufruir, tampouco questionar os direitos e benefícios concedidos aos associados desta entidade, previstos no estatuto e demais normas internas desta entidade sindical”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Nos termos da legislação vigente, que estabelece a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho (CF, art. 8º, VI), fica instituída uma contribuição para custeio do processo negocial, aplicável a todas as empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes da categoria econômica do comércio inorganizada em sindicato, beneficiada pela norma coletiva, conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária da FECOMÉRCIO/ES realizada no dia 26 de maio de 2025, devidamente convocada, com fulcro no artigo 513, alínea “e”, da CLT, no valor único de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em favor da FECOMÉRCIO/ES.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento da contribuição poderá ser realizado através de boleto bancário ou PIX , a ser enviado pela Fecomércio-ES, a partir de janeiro de 2026, por meio do e-mail atendimento@fecomercio-es.com.br ou por emissão direta da guia disponível na página: <https://fecomercio.org/contribuicao-espírito-santo>, até o dia 31 de janeiro de 2026.

Parágrafo Segundo - A referida Contribuição Negocial Patronal será devida pelas empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes das categorias econômicas do comércio representadas pelos Sindicatos Patronais signatários, que autorizaram em assembleia geral da categoria, o valor único de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em favor do Sindicato Patronal representante, até o dia 31 de janeiro 2026, pelos meios de pagamentos definidos nesta CCT.

Parágrafo Terceiro - Fica garantido o direito de oposição, que poderá ser apresentada no período de 02/01/2026 a 31/01/2026, exclusivamente por meio eletrônico, na página: <https://fecomercio.org/contribuicao-espírito-santo>.

Parágrafo Quarto - Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filiais.

Parágrafo Quinto - Também fica instituída a Contribuição Negocial Patronal para a data-base de 2026/2027, a ser paga pelas empresas no valor, forma, prazo e condições estabelecidas no caput e parágrafos desta cláusula, que poderá ser apresentada no período de 02/01/2027 a 31/01/2027, exclusivamente por meio eletrônico, na página: <https://fecomercio.org/contribuicao-espírito-santo>.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO CONTROLE DE JORNADA ELETRONICO

Por força desta CCT, ficam os empregadores autorizados a implantar os sistemas de registro eletrônico de ponto, na forma da Portaria MTP nº 671, de 08.11.2021, em conformidade com os artigos 73 a 92, devendo ser respeitadas as obrigações estabelecidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REPOUSO DOS DOMINGOS

O repouso semanal remunerado dos empregados que vierem a prestar serviços em dias de domingo deverá recair, pelo menos uma vez, no período de três semanas, em dia de domingo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS DESCONTOS / IMPEDIMENTOS

As empresas não poderão fazer quaisquer descontos nos salários dos empregados de importâncias relativas a batidas de carro ou de qualquer dano causado pelo empregado, exceto naqueles casos em que o empregado haja dado causa, conforme os termos do art. 462 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – COMPROMISSO

A Entidade representativa da categoria profissional assume compromisso, expreso, de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente Convenção ou das Leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito, à FECOMÉRCIO e aos Sindicatos Patronais signatários da presente, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução amigável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

A empresa que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do Sindicato suscitado, no prazo de 15 (quinze) dias para sanar as infrações cometidas. Esgotados esse prazo e as negociações decorrentes e não se chegando a solução do caso será facultado à aplicação da multa convencional, correspondente ao piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida no percentual de 50% para o SINDNORTE e 50% para o empregado, excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO DE VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2027, quando novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame de todas as Cláusulas que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

Parágrafo Único – Fica convencionado que as partes se reunirão por ocasião da data base de 2026 para discutir unicamente as cláusulas de natureza econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção deverá ser devidamente registrada na DRT/ES, nos termos do Art. 613, parágrafo único da CLT, a teor do disposto no parágrafo primeiro do artigo 614 da Legislação Consolidada.

Vitória/ES, 20 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



CLAUDENIR MONTEIRO
Data: 25/11/2025 14:56:23-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Norte do Estado do Espírito Santo -
SINDNORTE/ES

Assinado



IDALBERTO LUIZ MORO

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo - FECOMÉRCIO-ES

Assinado



Aurélia Cardoso da Fonseca

D4Sign

AURÉLIO CARDOSO DA FONSECA

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para
Veículos do Estado do Espírito Santo - SINVEPEES

Assinado



IDALBERTO LUIZ MORO

Presidente do Sindicato do Comércio Atacado e Distribuidor do Estado do Espírito Santo - SINCADES

Assinado



LÉSIO RÔMULO CONTARINI JUNIOR

D4Sign

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção do Estado do Espírito Santo - SINDMAT